



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

OFÍCIO nº 528/2023

MANIFESTAÇÃO - OFÍCIO N. 716/2023/GC/VA

**REF. PROCESSO Nº. 599204/2023 -NOTIFICAR
RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR**

ÍNDICE

Documento	Páginas
Manifestação	2-14
Documentos	Anexos

CÓPIA



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Ofício nº 528/2023 – GP/SEC

Sorriso/MT, 13 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor,
VALTER ALBANO
Conselheiro do TCE/MT.

Código UG: 1113752

Assunto: Relatório Técnico Preliminar. Processo nº 599204/2023 - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, inscrita no CNPJ sob nº. 03.238.755/0001-17, situada na Avenida Porto Alegre, nº. 2.615, em Sorriso-MT, CEP 78.890-000, Fones: (66) 3545-7200, neste ato representada pelo seu presidente Sr. **IAGO MELLA**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de RG nº. 24554650 SEJUSP/MT e inscrito no CPF/MF sob nº. 048.288.801-60, vem respeitosamente diante da ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO** acerca do Relatório Técnico Preliminar, Processo nº 599204/2023- Processo Seletivo Simplificado.

Assim, solicita-se o recebimento, tempestivo, do presente documento, para que seja autuada e analisada.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.


CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO
IAGO MELLA



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

Processo nº 599204/2023 - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, inscrita no CNPJ sob nº. 03.238.755/0001-17, situada na Avenida Porto Alegre, nº. 2.615, em Sorriso-MT, CEP 78.890-000, Fones: (66) 3545-7200, neste ato representada pelo seu presidente Sr. **IAGO MELLA**, brasileiro, solteiro, portador da cédula RG nº. 24554650 SEJUSP/MT e inscrito no CPF/MF sob nº. 048.288.801-60, vem respeitosamente diante da ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO** em face do disposto no Relatório Técnico Preliminar, Processo nº 599204/2023, Equipe Técnica: Mauro Costa Oliveira – Auditor Público Externo, nos termos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente defesa é tempestiva em decorrência da observância dos 15 (quinze) dias úteis de prazo concedidos nos termos dos artigos 59 e 60 da Lei Complementar nº 269/2007 e 120 da Resolução nº 16/2021/TCE/MT.

Desta forma, conforme Termo de Recebimento, o Ofício foi recebido pelo fiscalizado em 07/11/2023. Levando-se a contagem em dias úteis, como preleciona o Regimento Interno do Tribunal de Contas e Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e a contagem nos termos do § 2º “Os prazos serão contados excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento”, tem-se a tempestividade da presente manifestação.

II – DA NARRAÇÃO FÁTICA NECESSÁRIA

Trata-se de Relatório Técnico Preliminar emitido pela 3ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, referente ao Processo Seletivo Simplificado nº 001/2023 visando a contratação temporária de Procurador Jurídico em substituição ao Servidor efetivo que será afastado em razão de licença prevista no estatuto.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Neste Relatório foram identificadas possíveis irregularidades, sendo os seguintes achados de auditoria:

GESTOR: Sr. IAGO MELLA – Presidente da Câmara Municipal de Sorriso	
Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
KB17	KB17 PESSOAL_GRAVE_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal)
	<p>a) Não encaminhamento a este Tribunal de Contas da Autorização para a realização do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2023, em descumprimento ao que estabelece o item nº 1, do subitem 3.1 do Manual de Triagem. (Item 1.1. do Relatório Técnico Preliminar)</p> <p>b) O prazo para inscrição no processo seletivo simplificado nº 01/2023 foi de apenas 07 (sete) dias úteis, contrariando o artigo 7º do Decreto Federal nº 4.748/2003, que determina que o prazo deverá ser de, no mínimo, 10 (dez) dias úteis. (Item 2.1. do Relatório Técnico Preliminar)</p> <p>c) Não consta do Edital do Processo Seletivo Simplificado 01/2023 a data em que o candidato deverá entregar os documentos referentes a comprovação curricular, correspondente a Etapa 1 – Análise de Currículo da avaliação do candidato. (Item 2.3.1. do Relatório Técnico Preliminar)</p>

GESTOR: Sr. IAGO MELLA – Presidente da Câmara Municipal de Sorriso	
Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
	<p>d) Não consta do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2023 a qual Regime Jurídico será submetido o candidato aprovado no certame. (Item 2.6.1. do Relatório Técnico Preliminar)</p> <p>e) Não consta do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2023 a qual Regime Previdenciário será vinculado c. candidato aprovado no certame. (Item 2.6.2. do Relatório Técnico Preliminar)</p> <p>f) O Demonstrativo encaminhado a este Tribunal de Contas pelo Gestor da Câmara Municipal de Sorriso (páginas 41 a 42 do Documento Externo nº 247085/2023) não se trata do Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro no exercício em que a despesa entrará em vigor, bem como nos dois exercícios subsequentes, e não está no formato do Anexo XLII do Manual de Triagem, contrariando o item nº 5 do subitem 2.1 do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - Anexo Único (5ª Versão) - Manual de Triagem, e o disposto no artigo 16, inciso I da LRF. (Item 3. do Relatório Técnico Preliminar)</p> <p>g) Não encaminhamento a este Tribunal de Contas do Demonstrativo do Montante da Despesa com Pessoal realizada até o último quadrimestre (limites estabelecidos pelo artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000). (Item 4. do Relatório Técnico Preliminar)</p> <p>h) Não encaminhamento da Declaração da Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA e Compatibilidade com o PPA e a LDO, em descumprimento ao exigido no no item 6 do subitem 3.1 do Manual de Triagem. (Item 5.1. do Relatório Técnico Preliminar)</p> <p>i) O Processo Seletivo Simplificado não foi autorizado na LDO/2023 (Ações Governamentais) e a realização da referida despesa não está prevista na LOA/2023 (Programa de Trabalho). (Item 5.2. do Relatório Técnico Preliminar)</p>

Não subsiste razão nas irregularidades apontadas, e atendendo Vossa Excelência, passa-se a proceder nos tópicos seguintes, os respectivos esclarecimentos, conforme se apresenta.

III- PRELIMINARES

Inicialmente, antes de debruçar sobre cada um dos pontos indicados pelo Tribunal de Contas, faz-se necessário colacionar dois importantes dados.

O primeiro diz respeito ao pilar jurídico, principal, utilizado para elaboração, estudo e publicação do edital do processo seletivo simplificado nº 001/2023. Trata-se do documento: “**Contratação por Tempo Determinado. Orientação para**



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

atender à **Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público**” elaborado e publicado pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso¹.

O mencionado documento serviu de base para a publicação do edital do seletivo, ora questionado. Sendo as orientações emanadas pelo Tribunal de Contas do Mato Grosso utilizados como guia para o adequado trâmite do seletivo de contratação temporária.

Nota-se, como será adiante destrinchado, que o auditor, data máxima vênua, desconsiderou as orientações constantes no próprio documento elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

Aqui é preciso assentar, de maneira clara e ostensiva, que a Lei exige dos Tribunais, incluindo-se as Cortes de Contas, a uniformização e estabilidade de suas orientações, por questões óbvias: é preciso segurança jurídica, sem casuismo².

Ademais, deve-se registrar que as alterações promovidas na Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil) possuem claro propósito de conferir maior segurança jurídica na regulamentação, interpretação e aplicação da legislação de Direito Público.

Conforme enunciado 17 do IBDA sobre a interpretação da LINDB: *“É imprescindível, a partir da ideia de confiança legítima, considerar a expectativa de direito como juridicamente relevante diante do comportamento inovador da Administração Pública, preservando-se o máximo possível as relações jurídicas em andamento...”*³

Desta forma, cumpre enfatizar que a Câmara Municipal de Sorriso nos estudos envolvendo a abertura do processo seletivo para contratação temporária, utilizou como alicerce o documento emanado pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso e, que, como será adiante exposto, espera-se a partir da ideia da segurança jurídica e da confiança legítima, que o Tribunal de Contas preserve as relações jurídicas adotadas com base nas orientações do próprio tribunal.

Como segundo e último importante dado a ser registrado neste tópico preliminar, tem-se que o seletivo, ora questionado, foi cancelado, após trâmite regular, sendo que desde o dia 25/10/2023, encontrava-se suspenso por deliberações internas da própria comissão especial de seleção e avaliação.

Na data de 25 de outubro de 2023, publicação no Diário Oficial de Contas, Edição nº 3191, Ano 12 Nº 3191, Divulgação quinta-feira, 26 de outubro de 2023– Página

¹ Mato Grosso. Tribunal de Contas do Estado Contratação por tempo determinado: orientação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público / Tribunal de Contas do Estado. – Cuiabá : PubliContas, 2014. O conteúdo desta obra está disponível no Portal do TCE para download (www.tce.mt.gov.br).

² ACÓRDÃO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001842-31.2017.815.0000 RELATOR: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS IMPETRANTE : Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados ADOGADO : Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho, OAB-DF 49.248 IMPETRADO : Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

³ Instituto Brasileiro de Direito Administrativo realizou, no dia 14 de junho de 2019, seminário docente intitulado “Impactos de Lei nº 13.655/18 no Direito Administrativo”, no qual aprovou “Enunciados relativos à interpretação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB e seus impactos no Direito Administrativo”,



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

5, Publicação sexta-feira, 27 de outubro de 2023, a Câmara Municipal por meio da Comissão Especial de Seleção e Avaliação decidiu que o edital do processo seletivo deveria ser reanalisado, tendo em vista *o inexpressivo número de candidatos inscritos no seletivo* e visando garantir ampla participação. Portanto, desde o dia 25/10/2023 o Seletivo Simplificado Para Contratação Temporária estava suspenso para análise dos requisitos dispostos no edital para readequá-lo e, posteriormente republicar o edital com as adequações que se fizerem necessárias.

Sendo que após deliberações da Comissão e necessidade de apresentação da presente defesa, entendeu-se por bem cancelar o presente seletivo, edital de cancelamento e publicações respectivas no Diário Oficial de Contas. Ano 12 n 3208.

Sendo assim, o Processo Seletivo nº 001/2023 foi cancelado oportunamente, ainda na fase embrionária, não surtindo efeitos práticos, cancelamento publicado no Diário oficial.

IV – MANIFESTAÇÃO.

O Relatório Técnico Preliminar da 3ª Secretaria de Controle Externo apontou possíveis irregularidades, passa-se a destrinchá-las nos tópicos seguintes para fins de elucidação dos fatos e respectivos esclarecimentos, conforme se apresenta.

- a) *Não encaminhamento a este Tribunal de Contas da Autorização para a realização do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2023, em descumprimento ao que estabelece o item nº 1. do subitem 3.1 do Manual de Triagem. (Item 1.1. do Relatório Técnico Preliminar).*

Foi apontado que a autorização para a realização do Processo Seletivo não foi encaminhada ao Tribunal de Contas pelo Gestor da Câmara Municipal de Sorriso, descumprindo o item nº 1, do subitem 3.1 do Manual de Triagem.

Quanto ao tópico, tem-se que a autorização para a realização do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2023 foi emitida pelo Gestor da Câmara Municipal em tempo oportuno e devidamente encaminhada ao responsável pelo APLIC para envio ao TCE/MT.

No âmbito da Câmara Municipal é concedida função gratificada a servidor para que envie os documentos pelo APLIC ao Tribunal de Contas. Atualmente, o servidor encarregado pelo Aplic/eSocial/GeoObras encontra-se nomeado pela Portaria nº 38/2023.

Neste diapasão, em consulta ao responsável pelo envio das informações, obteve-se a seguinte resposta, conforme documento anexo, Mem. 029/ Aplic/eSocial/GeoObras, Manifestação do Responsável pelo Aplic sobre achados Processo 599204/2023 TCE/MT:



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

O documento validado no Aplic (CONCDOC_202309_00001) contém somente a Justificativa. Assim, não dúvidas que de fato o referido documento apontado não foi de fato encaminhado. **AINDA QUE TENHA TIDO CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DO DOCUMENTO SOBRE AUTORIZAÇÃO, O QUAL FOI RECEBIDO EM 12/09/2023,** o mesmo não foi compilado junto à Justificativa, para então compor o documento de código 1 (“Justificativa para abertura do certame e autorização da autoridade competente”)

Considerando que a Câmara de Sorriso não abria edital de Seletivo ou Concurso desde 2016, este que vos fala ainda não havia lidado com uma carga desta natureza, assim, tal situação ocorreu por equívoco e costume: equívoco pois a descrição do título é inequívoca e está clara que deveria também conter a Autorização; costume pois, acostumado a tratar com mais frequência com as cargas de tempestivas de licitação, estas identificam separadamente a exigência de se enviar a Justificativa e a Autorização (respectivamente, códigos 2 e 6 na tabela interna PROC_LICIT_TIPO_DOCUMENTO)

Como tentativa de corrigir o equívoco, consta no Anexo A a Autorização da autoridade competente outrora não encaminhada. (Grifo nosso)

Portanto, o servidor responsável pelo envio dos documentos atesta que por equívoco e descuido não enviou o documento, mas reconhece que a Gestão encaminhou o documento intitulado “**autorização**” para que o mesmo enviasse ao Tribunal de Contas.

Desta forma, anexada a própria autorização para fins de comprovação da existência do documento, sendo, pois, o que ocorreu foi um equívoco por parte do encarregado quanto o envio do documento e, não a inexistência do mesmo.

b) O prazo para inscrição no processo seletivo simplificado nº 01/2023 foi de apenas 07 (sete) dias úteis, contrariando o artigo 7º do Decreto Federal nº 4.748/2003, que determina que o prazo deverá ser de, no mínimo, 10 (dez) dias úteis. (Item 2.1. do Relatório Técnico Preliminar)

Neste tópico, foi apontado um possível descumprimento de prazo mínimo para inscrição do seletivo. Quanto ao quesito, insta salientar que os prazos estipulados no edital nº 001/2023 foram baseados no Manual: “ Contratação por tempo determinado: orientação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público / Tribunal de Contas do Estado. – Cuiabá: PubliContas, 2014, em fls. 40, em que menciona:

3.14. Prazo para inscrição e para realização da prova

(...)

Este Tribunal de Contas tem decidido que dois dias, por exemplo, é insuficiente para que haja disseminação das informações do certame e para realização das inscrições. Isto porque, o prazo exíguo pode configurar a restrição ao caráter competitivo do processo seletivo, podendo dar ensejo à nulidade do certame.

Entende-se como prazo mínimo razoável:

a. entre a divulgação do edital e as inscrições: 15 dias



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

b. para o período de inscrições: 7 dias úteis

c. entre a divulgação do edital e realização das provas: 30 dias. (Grifos Nosso)

Destaca-se no item b. que o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso no manual supra informado garantiu estar decidido como prazo mínimo razoável para o período de inscrições como de 7 dias úteis.

Sendo assim, a Câmara Municipal não inventou um prazo para o período de inscrições, a Comissão desta instituição, com base em orientações escritas emanadas pelo próprio órgão de controle externo, TCE/MT, adotou o prazo recomendado.

Desta forma, cumpre enfatizar que a Câmara Municipal de Sorriso nos estudos envolvendo a abertura do processo seletivo para contratação temporária utilizou-se como alicerce o documento emanado pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso e, que, espera-se a partir da ideia da segurança jurídica e da confiança legítima, que o Tribunal de Contas preserve as relações jurídicas adotadas com base nas orientações do próprio tribunal e reconheça o afastamento do presente apontamento.

c) Não consta do Edital do Processo Seletivo Simplificado 01/2023 a data em que o candidato deverá entregar os documentos referentes a comprovação curricular, correspondente a Etapa 1 – Análise de Currículo da avaliação do candidato. (Item 2.3.1. do Relatório Técnico Preliminar)

Foi apontado que não consta no edital a data em que o candidato deveria entregar os documentos referentes a comprovação curricular, porém, com a devida vênia, urge discordar totalmente do apontado.

Nota-se que há menção no edital em pelo menos duas oportunidades quanto ao momento que o candidato deveria entregar os documentos referentes a comprovação curricular:

- No Item 4 (CONDIÇÕES PARA A INSCRIÇÃO), especificamente no item 4.3:

4.3 Para fins da classificação, conforme disposto no item 7 do presente edital, **o candidato deverá anexar à ficha de inscrição o formulário de entrega de títulos (Anexo III)**, devidamente preenchido e assinado, acompanhado dos seguintes documentos.

- No Item 7. DA ANÁLISE DE CURRÍCULO – ETAPA 1

7.1 A primeira etapa, Análise de Currículo, será aplicada a todos os candidatos cujas inscrições tenham sido deferidas.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

7.2 No ato da inscrição o candidato deve anexar, para fins de classificação, os documentos dispostos no item 4.3 do presente edital.

Portanto, está bem delineado no edital que o candidato deveria anexar no ato da inscrição os documentos referentes a comprovação curricular. Tanto é assim, que os poucos, porém, inscritos no certame, TODOS trouxeram no momento da inscrição as comprovações curriculares correspondentes a Etapa 1 – Análise de Currículo da avaliação do candidato.

Portanto, não condiz o apontamento com o disposto no Edital nº 001/2023.

- d) *Não consta do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2023 a qual Regime Jurídico será submetido o candidato aprovado no certame. (Item 2.6.1. do Relatório Técnico Preliminar)*
- e) *Não consta do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2023 a qual Regime Previdenciário será vinculado o candidato aprovado no certame. (Item 2.6.2. do Relatório Técnico Preliminar)*

Ambos apontamentos foram aglutinados neste item, pois dizem respeito a mesma argumentação de defesa. Para tanto, novamente, reporta-se as orientações emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso no manual: *Contratação por tempo determinado: orientação para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público*”

No supracitado manual consta em fls. 21:

2.2. Conteúdo da Lei de Contratação Temporária

A lei local autorizativa da contratação temporária deve dispor sobre:

- a. a definição das situações em que é possível realizar este tipo de contratação;
- b. os direitos e deveres da Administração Pública e dos contratados;
- c. o regime de trabalho (especial) e o regime de previdência aplicável (regime geral de previdência);
- d. os procedimentos atinentes à seleção e divulgação;
- e. a duração dos contratos;
- f. vedações, remuneração, jornada de trabalho, sanções, dentre outras matérias.

Destaca-se que há orientações do próprio TCE/MT de que o regime de trabalho (especial) e o regime de previdência aplicável (regime geral de previdência) **DEVEM** constar na lei local autorizativa da contratação temporária e, não no Edital do Processo Seletivo Simplificado, como mencionado no apontamento supra.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Neste diapasão, tem-se a Lei Complementar nº 187, de 22 de outubro de 2013, do município de Sorriso, que disciplina a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ademais quanto ao Regime Jurídico de Trabalho e quanto ao Regime Jurídico de Previdência, consta no mesmo manual de orientações, em fls.27, que:

2.7. Regime Jurídico de Trabalho

Sobre a natureza do vínculo jurídico de trabalho dos contratados temporários, já houve grande celeuma na doutrina e jurisprudência, estando hoje já sedimentado de que se trata de regime jurídico especial ou de caráter jurídico-administrativo, não se confundindo com o regime estatutário e tão pouco com o celetista (STF, Rcl 4.872, Rcl 7.157-AgR, Rcl 4.045-MC-AgR, Rcl 7.066-AgR e Rcl 7.115-AgR).

Nesta relação precária com o poder público, os direitos e deveres desses servidores devem constar da lei que regulamenta a contratação temporária de cada ente, “podendo até determinar a aplicação, a tais servidores, de preceitos do Estatuto correspondente1”, desde que sejam compatíveis com a precariedade da contratação temporária.

Assim, por exemplo, não se pode estender aos temporários os direitos previdenciários previstos em estatuto e nem a vinculação a regime próprio de previdência, por se tratar de direitos exclusivos dos servidores efetivos.

2.8. Regime Jurídico de Previdência

A Constituição Federal estabelece no § 13 do artigo 40 que, nos casos de contratação temporária, se aplica o regime geral de previdência social. Observa-se que o contratado sempre estará vinculado, em relação ao contrato temporário, ao regime geral de previdência, mesmo que ocupe cargo público de provimento efetivo, a exemplo do professor estatutário, contratado, temporariamente, para a função de docente.

No exemplo apresentado, pode-se configurar duas situações.

Nos entes que possuem regime próprio de previdência social (RPPS), o servidor estará vinculado a esse regime em relação ao cargo efetivo, e ao regime geral de previdência social (RGPS), em relação ao contrato temporário. Já nos entes que não possuem RPPS, o servidor seja investido em cargo efetivo ou em função temporária sempre estará vinculado ao RGPS. (Grifos Nosso) (Mato Grosso. Tribunal de Contas do Estado Contratação por tempo determinado: orientação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público / Tribunal de Contas do Estado. – Cuiabá : PubliContas, 2014)

Sendo assim, utilizado como fonte de orientações o próprio manual do Tribunal de Contas deste Estado, tem-se que as exigências do regime de trabalho e o regime de previdência aplicável são requisitos que devem constar na lei local que regulamenta a contratação temporária de cada ente e, não se trata, pois, de uma exigência a constar no Edital do Processo Seletivo Simplificado. Frisa-se, por oportuno, também, que a lei local em que se baseou a publicação do edital, consta de forma expressa no preâmbulo do edital n. 01/2023.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Desta forma, em razão da segurança jurídica e da confiança legítima que se deposita nas orientações emanadas pelo TCE/MT é que solicita o afastamento do apontamento supra.

f) O Demonstrativo encaminhado a este Tribunal de Contas pelo Gestor da Câmara Municipal de Sorriso (páginas 41 a 42 do Documento Externo nº 247085/2023) não se trata do Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro no exercício em que a despesa entrará em vigor, bem como nos dois exercícios subsequentes, e não está no formato do Anexo XLII do Manual de Triagem, contrariando o item nº 5 do subitem 2.1 do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - Anexo Único (5ª Versão) - Manual de Triagem, e o disposto no artigo 16, inciso I da LRF. (Item 3. do Relatório Técnico Preliminar)

Questiona-se, neste item, o demonstrativo enviado ao Tribunal. Como forma de elucidação do caso, foi encaminhado ofício ao Contador da Casa, responsável pela elaboração do demonstrativo. Sendo obtido como resposta o Mem. 376/Contabilidade, em anexo.

Assevera o contador desta Casa de Leis que “o demonstrativo encaminhado demonstra apenas sobre 2024 (exercício mais provável em que a despesa entrará em vigor) pois se trata de um contrato temporário de 6 meses, logo, não haverá despesas relacionadas a este Processo Seletivo para os dois exercícios subsequentes ao início do seu vigor (quando da contratação temporária)”.

Prossegue atestando que: “De fato, o documento não está no formato exato proposto pelo Anexo XLII do Manual de Triagem, **mas mantém seu objetivo: demonstrar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa criada.** Além disso, está devidamente convalidado pelo profissional contábil que o elaborou, demonstrando os cuidados técnicos necessários no cálculo e na conclusão sobre a possibilidade orçamentária e financeira”.

Portanto, tem-se como plenamente justificado pelo contador da casa de que o demonstrativo para fins de impacto orçamentário e financeiro da despesa criada foi encaminhado ao Tribunal de Contas, sendo elaborado sob os cuidados técnicos necessários quanto ao cálculo e possibilidade orçamentaria e financeira.

Portanto, não assiste razão no apontamento realizado pelo Tribunal.

g) Não encaminhamento a este Tribunal de Contas do Demonstrativo do Montante da Despesa com Pessoal realizada até o último quadrimestre (limites estabelecidos pelo artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000). (Item 4. do Relatório Técnico Preliminar)



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Apontou-se neste item sobre o não encaminhamento de Demonstrativo do Montante da Despesa com Pessoal realizada até o último quadrimestre. Novamente, nos apoiando na equipe técnica desta Casa de Leis, tem-se o Mem. 029/ Aplic/eSocial/GeoObras, que demonstrou de forma clara sobre esta exigência.

Aponta o responsável técnico desta Instituição que: “Sobre os documentos exigidos, quando da época da abertura de Processo Seletivo Simplificado, consultou-se duas fontes a fim de prosseguirmos da melhor forma possível com a prestação de contas, principalmente quanto aos anexos exigidos a serem referenciados na tabela “CONCURSO_DOCUMENTO”:

- Tabela interna “CONCURSO_TIPO_DOCUMENTO” (disponível em: https://servicos.tce.mt.gov.br/tabelainterna?id=210&search=&field_search=tconc_situacao)

- Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - Anexo Único (5ª Versão) - Manual de Triagem – vide Anexo B com trecho sobre documentos exigidos quando da publicação de edital sobre Processo Seletivo Simplificado;

Conforme observa-se acima, não foi possível localizar o tipo mencionado no achado (“Demonstrativo do Montante da Despesa com Pessoal realizada até o último quadrimestre”) como exigência de arquivo a ser encaminhado junto a carga tempestiva – tanto é que a carga foi validada normalmente.

Ainda assim, na tentativa de contribuir com a auditoria, segue no Anexo C o Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), validado no SICONFI acerca do 2º quadrimestre de 2023 – contendo as requeridas informações apontadas no achado”.

Portanto, como exposto, o demonstrativo ora solicitado não compõe a exigência de arquivo a ser encaminhado junto a carga, sendo devidamente, colacionada as fontes utilizadas para prestação de contas ao Tribunal. Desta forma, solicita-se o afastamento do apontamento supra, sendo considerado sanada qualquer dúvida que possa permear a situação.

h) Não encaminhamento da Declaração da Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA e Compatibilidade com o PPA e a LDO, em descumprimento ao exigido no no item 6 do subitem 3.1 do Manual de Triagem. (Item 5.1. do Relatório Técnico Preliminar)

Não há razão no apontamento acima descrito, nota-se, conforme Mem. 029/ Aplic/eSocial/GeoObras, que o documento: “Declaração da Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA e Compatibilidade com o PPA e a LDO” foi



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

enviado ao Tribunal de Contas conforme imagem demonstrada no Anexo D (CONCDOC_202309_00003).

Portanto, houve, sim, o encaminhamento ao Tribunal de Contas das informações ora dispostas, conforme comprovante em anexo. Necessário, se faz, pois, o afastamento do presente *achado*.

i) O Processo Seletivo Simplificado não foi autorizado na LDO/2023 (Ações Governamentais) e a realização da referida despesa não está prevista na LOA/2023 (Programa de Trabalho). (Item 5.2. do Relatório Técnico Preliminar).

Conforme Mem. 376/Contabilidade da Contabilidade desta Casa de Leis a autorização na LDO 2023 está disposta no §2º do art. 36 da Lei 3.315/2022. Quanto a previsão na LOA:

- Com relação à despesa com o Seletivo, não haverá incidência direta para o órgão, pois o mesmo será realizado sem a contratação de banca e etc. De qualquer forma, caso, houvessem custos, estariam previstos no seguinte Programa de Trabalho: o 01.122.0001.2005 – Reforma Administrativa e Concurso Público – Câmara

- Com relação à despesa com a contratação temporária, está previsto no seguinte Programa de Trabalho: o 01.122.0001.2001 – Manutenção Administrativa e Encargos da Câmara;

Portanto, os apontamentos foram devidamente esclarecidos, não subsistindo razão para manutenção destes achados.

V – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, solicita-se o recebimento deste documento. Por conseguinte, resta demonstrado que os apontamentos descritos no Relatório Técnico Preliminar foram devidamente esclarecidos, não subsistindo razão técnica para manutenção dos mesmos.

Reforça-se que o alicerce utilizado para elaboração, estudo e publicação do edital do processo seletivo simplificado nº 001/2023 foi o próprio manual elaborado pelo TCE/MT: “Contratação por Tempo Determinado. Orientação para atender à Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público”.

O mencionado documento serviu de base para a publicação do edital do seletivo, ora questionado. Sendo as orientações emanadas pelo Tribunal de Contas do Mato Grosso utilizados como guia para o adequado trâmite do seletivo de contratação temporária.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Desta forma, Excelência, diante da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito, mesmo as de direito público, espera-se que o Tribunal de Contas preserve as relações jurídicas adotadas com base nas orientações do próprio tribunal e afaste os apontamentos elencados no Relatório Técnico Preliminar.

Destarte, e se porventura os argumentos acima não forem bastantes, solicitamos em razão da boa-fé objetiva, da proteção da confiança, da segurança jurídica e, em observância as orientações emanadas pelo próprio TCE/MT, que se houver a constatação da permanência de alguma irregularidade, sejam convertidas em recomendação.

Por fim, como já exposto ao longo desta Manifestação, tem-se que o seletivo, ora questionado, foi cancelado, após trâmite regular. Sendo assim, o Processo Seletivo nº 001/2023 foi cancelado oportunamente, ainda na fase embrionária, não surtindo efeitos práticos, cancelamento publicado no Diário oficial.

Por derradeiro, aproveitamos a oportunidade para externarmos a mais elevada estima e consideração.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Sorriso, MT. 13 de novembro de 2023.


CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO
IAGO MELLA



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo
Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573



Nº. Protocolo 634026 D

Ano 2023

CUIABÁ-MT, 22/11/2023

Procedência: 1113752 CAMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Principal 1113752 CAMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Assunto: DOCUMENTACAO

Palavra Chave: DOCUMENTACAO

Secundário:

Descrição: ENCAMINHA MANIFESTACAO DE DEFESA REF AO PROCESSO NR 599204/2023

SENHOR ORDENADOR,

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2015 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:

- FOLHAS NUMERADAS
- FOLHAS RUBRICADAS
- ENCAMINHADO INDICE, COM INDICACAO DA PAGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO PRECISA DO ASSUNTO OU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO DO CPF, RG E ENDEREÇO DO ORDENADOR DA DESPESA.

Relator CONSELHEIRO VALTER ALBANO

Procurador